



Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

Despacho

Assunto: DECISÃO CGE-CODUSP/LAI 00106/2023

Número de referência: CGE-PRC-2023/000119 - PROTOCOLO SIC Nº [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Educação

UNIDADE: Diretoria de Ensino de São Carlos

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Questionamento acerca de qual professor deve assegurar a disponibilização das notas e frequências para a visualização no Boletim Escolar. Questionamento respondido. LAI. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 0106/2023

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Diretoria de Ensino de São Carlos, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta, mesmo não sendo objeto da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011- Lei de Acesso à Informação (LAI), o órgão enviou à solicitante o arquivo contendo o registro de notas e frequência. Em recurso, Diretoria de Ensino informou que seguiu a orientação da Resolução SE 16, de 31.01.2020 que dispõe sobre a responsabilidade do professor registrar no diário digital a frequência e os conteúdos programáticos ao final de cada bimestre e fazer o lançamento das notas de cada aluno matriculados em suas turmas. Insatisfeita, o órgão apresentou o presente apelo revisional, cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos dos incisos II e VII, do artigo 27, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022.
3. Instado a se manifestar o órgão encaminhou os nomes dos agentes públicos responsáveis pelos lançamentos no boletim escolar. Cientificada a solicitante não mais se manifestou.
4. No caso em apreço, observa-se que não foi realizado um pedido com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Nesse sentido, cabe esclarecer que o SIC.SP recebe demandas relativas a acesso a informações, dados e documentos, produzidos e/ou acumulados na Administração Pública estadual, atendendo ao artigo 7º da LAI.
5. Saliento, ainda, que a Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público acompanha o entendimento fixado pela Controladoria Geral da União, onde assevera que “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e

Classif. documental

006.03.02.001

Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de. (Referência: conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorridos: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).

6. Considerando não se tratar de reforma da resposta ofertada pelo órgão e que o pedido não é inerente à Lei de Acesso à Informação - LAI, carecendo, portanto, de motivação e do pressuposto recursal da negativa de acesso à informação, **não conheço do recurso**, por não atender as disposições previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, com alterações posteriores.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência visto aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de março de 2023.

Antonio Carlos Santa Izabel
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público - Corregedor
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público